



Porto Alegre, 27 de abril de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 11.142/2017.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga, SP, solicita ao IGAM orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica nos termos assim resumidos:

Foi protocolizada Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, de nº 02/2017, onde se pretende reduzir e fixar um subteto para os subsídios dos Agentes Políticos, no qual essa honrada instituição emitiu parecer favorável à tramitação da Emenda de fixação desse subteto, quanto aos agentes políticos, mas desfavorável quanto à fixação dos Diretores de autarquias e fundações, apesar da vinculação dos subsídios aos salários dos professores da rede pública Municipal. A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, levantou a dúvida se poderia propor um Projeto Substitutivo de Emenda à Lei Orgânica, considerando que o Regimento Interno, ao dispor sobre substitutivo não agasalhou a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, ao dispor taxativamente:

(...)

No caso da Comissão não puder apresentar Substitutivo, poderia a Comissão apresentar emendas, ou então o Vereador poderia apresentar substitutivo ou emendas, considerando que a competência para legislar sobre os subsídios dos agentes políticos é de autoria exclusiva da Mesa Diretora. Assim, pergunta-se se a Comissão, Vereador poderia propor Projeto Substitutivo, ou então apresentar Emendas, considerando que a iniciativa da proposição é da Mesa Diretora.

II. Primeiramente, reporta-se aos termos da Orientação Técnica nº 4.278, de 2017, que conclui pela necessidade de adequação de dispositivos constantes do Projeto de Emenda à Lei Orgânica encaminhado para análise.

Não obstante, passa-se ao enfrentamento dos questionamentos ora trazidos pelo consulente. Vejamos.

III. Toda a proposição, seja na esfera municipal, estadual ou federal, deve obedecer a algumas regras que viabilizem, do ponto de vista formal, sua tramitação. Um dos aspectos que deve ser considerado, quando da proposição de um projeto de



lei, é a iniciativa, uma vez que seu exercício é reservado aos agentes que disponham da respectiva competência, sob pena de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

No caso do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, a autoria da propositura é de cinco Parlamentares, em conformidade com o disposto na atual redação do art. 32 da Lei Orgânica de Estância Turística de Ibitinga, que assim refere:

Art. 32. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
(...)

Noutro giro, a apresentação de Substitutivo destina-se a substitutivo projeto em já em tramitação, desde que mantida sua identidade temática. Muito embora não conste expressamente do rol elencado no art. 209 do Regime Interno da Câmara de Estância Turística de Ibitinga, entende-se pela viabilidade de sua apresentação, na hipótese de a intenção ser a modificação da integralidade da propositura.

A propósito, assim dispõe o art. 209:

ART. 209. Substitutivo é o Projeto de Lei, Projeto de Lei complementar, de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 1ºA. O substitutivo sobrestará sobre o original, até que seu trâmite se encerre, quando daí o original continua seu trâmite de onde parou. (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 4.284, DE 09/12/2014)

§ 2º. Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.

§ 3º. Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.

§ 4º. Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado e, no caso de rejeição, tramitará normalmente.

Por outro lado, tratando-se de alterações parciais ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica, adequado que seja apresentada emenda, também sob a condição de ser mantida a identidade temática tratada originalmente, nos moldes do art. 210 da norma regimental, disposta da seguinte forma:

ART. 210. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

IGAM[®]

I - emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, §, inciso, alínea ou item do projeto;

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, §, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, §, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, §, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º. As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de ser apresentada Substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica, sendo caso de alteração integral do texto da propositura, ou de ser apresentada Emenda, a teor do disposto no art. 210 do Regimento Interno, observado o processo legislativo previsto na norma regimental.

O IGAM permanece à disposição.



VINÍCIUS DE MOURA E SOUZA
OAB/RS 105.246
Consultor do IGAM



TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora do IGAM